



TERMO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: R S ENGENHARIA LTDA
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 02/2023-SEMED
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 02/2023-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 13 SALAS DE AULA, BIBLIOTECA, SALA DE INFORMÁTICA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS, BEM COMO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, NA VILA DO DISTRITO DE PINDOGUABA

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa R S ENGENHARIA LTDA**, exigindo a retificação do Projeto Básico de Engenharia.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 41 da Lei 8.666/93.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório define que a data para impugnação é até 02 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação. Dito isso, a data final para apresentação do pedido é dia 21.04.2023, portanto, a referida impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa alega que a planilha orçamentária, que subsidiou os custos



do objeto a ser contratado, utilizou como referência, a PLANILHA SEINFRA - 027.1 – DESONERADA publicada em 30/03/2021, com vigência findada em 02/04/2023, do Governo do Estado do Ceará. (<https://www.seinfra.ce.gov.br>).

Nesse diapasão, a impugnante solicita a atualização da PLANILHA ATUALIZADA 028.1 (DESONERADA) visando não prejudicar a composição da proposta dos licitantes e o devido equilíbrio contratual.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da R S ENGENHARIA LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

III – DO MÉRITO

De fato, houve recentemente atualização da PLANILHA SEINFRA para a versão nº 28, ocorre que há um lapso temporal durante a fase de planejamento, bem como da publicação do edital até a data da realização da sessão que justifica perfeitamente a adoção da tabela 27.1.

Os motivos específicos que ensejaram a adoção da tabela 27.1 são claramente observadas no bojo do processo da licitação, cabendo destacar a etapa de planejamento e da publicação até a data da sessão de abertura.

A elaboração do projeto de engenharia compreende diversas etapas, dentre as quais podemos destacar a elaboração da planilha orçamentária e seus produtos derivados, como planilha detalhada por eventos, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, etc.

Todas estas etapas de elaboração do projeto de engenharia foram realizadas no período em que a tabela SEINFRA 27.1 estava vigente, sendo que a nova tabela SEINFRA 28.1 entrou em vigor quando a licitação já estava publicada.

Assim, considerando a impossibilidade de adiar-se o certame, caberia a recorrente ter apresentado quais os reais impactos no equilíbrio do contrato em decorrência da tabela SEINFRA 27.1 adotada com a data-base de elaboração do orçamento, o que não restou comprovado.

De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, construindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a



pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

Posto isso, é importante registrar que é inevitável a defasagem entre a data-base do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes que demandam uma Licitação.

É importante registrar que, conforme Acórdão Nº 17/2019 – TCU-Plenário, considera-se aceitável o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame de obras públicas.

Além disso, é preciso enfatizar que não há qualquer óbice ao emprego no orçamento de referência de preços inferiores aos previstos em tabelas oficiais, como é o caso da tabela da SEINFRA, adotada para a presente licitação, ou seja, o órgão público não é obrigado a utilizar os exatos valores constantes da tabela oficial.

Com efeito, é preciso esclarecer que os preços de tabelas oficiais são o limite máximo admitidos em obras públicas e não o mínimo, conforme transcrição abaixo do art. 3º do Decreto 7.983/2013:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Também vale ressaltar que a Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), prevê a revisão dos valores contratados (inciso II, item "d", §§ 5º e 6º do art. 65).

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento,



objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, o instituto jurídico da Revisão refere-se precisamente a fatos supervenientes e imprevisíveis, bem como a fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis que desequilibram a equação econômica do contrato.

Em regra, a revisão representa um direito do contratado e um dever do Estado que deve ser observado, independentemente de previsão contratual, sempre na hipótese em que for constatado o desequilíbrio no ajuste, podendo, inclusive, ocorrer antes da assinatura do contrato, desde que ultrapassado o prazo legal.

Nesse sendo, compete à licitante apresentar proposta comercial que contenha demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, viabilizando a possível e eventual repactuação, a ser oportunamente solicitada, devidamente documentada com a demonstração das variações de preço efetivamente ocorridas e que se enquadrem nos requisitos legais para análise do órgão.

Por fim, reforça-se que é inviável a atualização da data-base do orçamento, agora, durante o processo de licitação, já que como dito anteriormente, via de regra, a atualização implicaria em alteração de itens



SEINFRA, bem como necessidade de republicação do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, entende que não há necessidade de revisão do Projeto de Engenharia e decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa **R S ENGENHARIA LTDA**, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (24/04/2023, às 08:30h).

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá, 20 de Abril de 2023.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L.

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CP
02/2023-SEMED**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Seidler Diniz Dourado <rs.engenharia@hotmail.com>
Data: 20/04/2023 15:48



- TERMO DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO.pdf (~1.8 MB)

Boa tarde.

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação referente a planilha SEINFRA, do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2023-SEMED, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 13 SALAS DE AULA, BIBLIOTECA, SALA DE INFORMÁTICA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS, BEM COMO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, NA VILA DO DISTRITO DE PINDOGUABA.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL DE TIANGUÁ

TERMO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGANTE: R S ENGENHARIA LTDA

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 02/2023-SEMED

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 02/2023-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 13 SALAS DE AULA, BIBLIOTECA, SALA DE INFORMÁTICA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS, BEM COMO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, NA VILA DO DISTRITO DE PINDOGUABA